



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RO

Decisão nº 37644421/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RO

Processo: 08475.000665/2024-24

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90003/2024 SR/PF/RO – Recurso - Contrarrazões - Decisão

RECORRENTE: **AMAZON SECURITY LTDA**

RECORRIDA: **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**

Trata o presente de decisão quanto ao recurso apresentado pela **AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.718.633/0005-14**, em face da aceitação e habilitação da empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70**, no Grupo 1 do certame em referência.

Inicialmente, recomendamos a leitura das razões e contrarrazões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

É o relatório.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. A recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso via anexo no sistema compras.gov.br (doc. SEI 37567546), conforme item 8.2 do Edital.

1.2. Do mesmo modo, as contrarrazões foram apresentadas pela empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70** dentro do prazo (SEI 37588985) - item 8.7 do edital.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. Em síntese, a ora recorrente, **AMAZON SECURITY LTDA**, solicita a inabilitação da recorrida no Pregão 90003/2024, com as seguintes alegações:

2.1.1. Que a empresa **BELEM RIO SEGURANÇA LTDA**, não incluiu os reflexos sobre DSR, que devem ser calculados da seguinte forma – “a soma dos dois adicionais noturnos e da hora extra noturna reduzida, dividido pelos dias úteis do mês e multiplicados pelos dias de descanso remunerados no mês. São dias de descanso no ano: - 30,44 dias do ano em média ($365,25 \div 12$) – 52,18 domingos no ano ($365,25 \div 7$) – 12, feriados oficiais.

Dos feriados, retiram-se 2 dias que são dias de semana, Quinta e Sexta-Feira Santa, restando 10 dias proporcionais aos seis dias oficiais da semana, divididos por 7 dias, perfazendo $85,71\% = (6 \div 7)$. Como resultado os 8,57 dias somados aos 2 totalizam 10,57 dias que em média coincidirão com dias úteis de labor. Portanto, a soma será de 62,75 dias de DSR no ano, divididos por 12 meses do ano, geram no mês, em média 5,23 dias de Descanso Semanal Remunerado. Os dias de labor serão $25,21 = (30,44 - 5,23)$. A forma de calcular é: sobre a soma dos valores de adicional noturno e horas extraordinárias, aplica-se como divisor os dias considerados úteis 25,21 e multiplica o resultado por

5,23 (dias de DSR).”

2.1.2. Que no posto de 44 horas semanais não foi cotado o “dia do vigilante”, um item remuneratório previsto na cláusula 10ª da CCT vinculada a contratação e que, em terceirização ostensiva, como no caso de vigilância, o serviço será prestado pelos titulares, e, em suas ausências, seja por faltas, afastamento ou férias, outros os substituirão.

2.1.3. Não cumprimento do disposto no §1º, do art. 63, da Lei 14.133 quanto a declaração de que a proposta econômica contempla integralmente os custos necessários para o cumprimento dos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções, acordos e até nos ajustes de conduta vigentes na data da entrega das propostas.

2.1.4. Que nas planilhas orçamentárias de 12 horas noturnas, existe um excesso na cobrança de 1 hora por dia trabalhado.

2.1.5. Que a exigência do número de profissionais no contrato é de 27 vigilantes fixos. No entanto, nos custos de substituição constantes na proposta, especificamente no quadro 4.1 da planilha orçamentária, entre faltas e ausências, a soma chega a 2,09% e, esse percentual indica que, para o serviço ser realizado integralmente, serão necessários os 27 titulares e mais 2,09% de substitutos, os quais terão os mesmos direitos trabalhistas dos titulares.

2.1.5.1. Que na renovação contratual, haverá necessidade de contratar outros vigilantes para cobrir a reposição durante o gozo de férias, concluindo por 2,50 vigilantes adicionais para esse fim e feito o arredondando ter-se-ia o contingente total de 30 vigilantes.

2.1.6. Que o 13º salário, a partir do segundo ano, será de $9,09\% = (100\% \div 11 \text{ meses}) + 2,50\% \times 8,333\% = 0,21\%$, cuja soma totaliza 9,30% de passivo trabalhista referente ao 13º salário. Projetando esses dados pelos próximos cinco anos - $8,507\% + 9,30\% \times 4 \div 5 = 9,14\%$ (valor devido desde o primeiro mês do contrato). Esse percentual reflete o valor efetivo da reposição, que além das verbas remuneratórias, inclui os direitos previstos nas cláusulas da convenção coletiva, como seguro de vida em grupo, cesta básica e assistência médica familiar.

2.1.7. Como o contrato tem previsão de 60 meses, quatro períodos de férias devem ser previstos com reposição, e um será indenizado na rescisão, portanto, inadequado incluir no custo de reposição a verba indenizatória referente ao adicional constitucional de férias, já que, em terceirizações, esse item corresponde a trabalhadores ativos. Dessa forma, o item férias, para atender ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 63, deveria incluir os seguintes valores nos custos de reposição previstos no submódulo 4.1 da planilha orçamentária: $9,09\% \times 4 \div 5 = 7,27\%$. No custo rescisório, conforme previsto no módulo 3, o valor seria de $8,333\% \div 5 = 1,666\%$.

2.1.8. Que dos valores declarados no item B do módulo 6 pela recorrida, constantes nas planilhas orçamentárias, o lucro previsto mensalmente soma R\$ 676,08, e menciona o Acórdão 4.621/2009 - 2ª Câmara, que estabelece, em casos de ilegalidades, a proposta deve ser revisada e comparada ao lucro que se suficiente, a proposta pode ser ajustada e aceita; caso contrário, deve ser rejeitada.

2.1.9. Que objetivando atender ao disposto no §1º do artigo 63 da Lei 14.133/2019 são necessários os seguintes ajustes, *ipsis litteris*:

“O único item que não está incluído na planilha e que gera discussão são os reflexos sobre o DSR (Descanso Semanal Remunerado), conforme previsto nas Leis 605/49 e 7415/75. Esses reflexos não foram mencionados no teor do parágrafo único do artigo 59-A, conforme indicado nos comentários anexos.

Abaixo, segue o demonstrativo dos ajustes e a revisão da planilha que inclui os postos da GMIVILA-PBO. Observa-se que, ao atender ao dispositivo legal do artigo 63 da Lei 14.133, houve a inclusão do item "férias" em verbas indenizatórias submódulo 2.1. No entanto, como já comentado, em contratos de terceirização, esse item é indicativo de novas contratações.”

2.1.10. Em atendimento ao previsto na IN 7, **de forma inadequada**, os valores desembolsados para a reposição de faltas, ausências e férias, previstos no módulo 2.2, de acordo com o artigo 20, incisos I, II e III, da Lei 8.212, estão onerados por todos os encargos previstos, com exceção dos afastamentos

por motivos de saúde e acidente, os quais incidem apenas sobre o custo do FGTS.

2.1.11. Que a base de cálculo expressa na planilha orçamentária, qual seja, de R\$ 45.796,78 não atendeu ao dispositivo legal, pois a correta seria R\$ 46.209,28.

2.1.12. No submódulo 2.3, que provisiona cláusulas da convenção coletiva - devidos a todos os trabalhadores vinculados à atividade econômica de Vigilância, cujo percentual de 9,36% que representa os substitutos, deveria estar presente.

2.1.13. No módulo 3, deixou de ser previstos os direitos trabalhistas dos 3 dias adicionais para cada 12 meses de trabalho, referentes ao aviso prévio complementar, conforme a Lei 12.506/2011, tanto para os titulares quanto para os substitutos. Os percentuais de aviso prévio indenizado e trabalhado, apresentados na planilha orçamentária, abrangem apenas os titulares. Afirma que os Acórdãos do TCU indicam indevidamente que, na renovação contratual, os avisos prévios devem ser excluídos. No entanto, há problemas nessas interpretações, como a imposição de que o aviso prévio deve ser apenas trabalhado, com base em uma interpretação equivocada, contrariando o parágrafo único do artigo 488 da CLT, o qual assegura ao empregado o direito de escolha: ou reduzir em duas horas diárias sua jornada de trabalho durante os 30 dias do aviso, ou transformar esse direito em remuneração correspondente a sete dias. Por conseguinte, a imposição de uma escolha automática é prejudicial, pois interfere nas relações trabalhistas ao pressupor que, antes mesmo da contratação da equipe para execução dos serviços, todos já teriam concordado em trocar as duas horas por sete dias de remuneração.

2.1.14. Sobre o aviso prévio indenizado, conforme o artigo 16 da IN 15 do Ministério do Trabalho, o período do aviso prévio indenizado de 30 dias tem efeitos sobre o 13º salário, as férias e o respectivo adicional constitucional. Além disso, conforme o artigo 8º da IN 99 do mesmo ministério, o 13º salário indenizado também está sujeito ao FGTS e a férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional também se aplicam.

2.1.15. Com base no princípio da legalidade, deve ser reformada a decisão que declarou a recorrida como vencedora do pregão em tela, posto que a mesma apresentou erros na composição da planilha.

2.1.8. Que sejam aceitos os argumentos, culminando na desclassificação/inabilitação da empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, no Grupo 1 do Pregão Eletrônico n. 90003/2024 da SR/PF/RO.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº **17.433.496/0002-70**, em suas contrarrrazões aduz que o recurso apresentado se reduz ao inconformismo pela perda do negócio, ficando evidente a intenção protelatória da recorrente por não ter logrado êxito no pleito e, ainda:

3.1.1. A insinuação de que a recorrida deixou de prever em suas planilhas os custos com os reflexos do DSR trata-se de interpretação totalmente equivocada do Art. 59-A, da Lei nº 13.467/2017, dando-lhe novo sentido, diverso daquele pacificado na jurisprudência dos tribunais e para tanto, destaca os §§1º e 2º da Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2024/2026 (RO000062/2024) e declara que o texto coletivo é de interpretação única e direta, sem outra interpretação.

3.1.2. Ao contrário do que defende a recorrente, nas jornadas 12x36, estão compensados os DSR's, nas respectivas remunerações, nada sendo devido à esse título. O que a recorrente tenta fazer é criar norma não prevista na CCT, na legislação cogente e na jurisprudência.

3.1.3. Relativo aos custos do dia do vigilante para o posto de 44 horas semanais, por se tratar de matéria não trabalhista, está inserida nos custos administrativos. Isso porque diversos Acórdão do TCU, orientam que certas verbas não trabalhistas, não podem constar de forma expressa nas planilhas de custos, à exemplo dos custos com treinamento e reciclagem, reserva técnica, etc. Vide Acórdãos 2750/2015 – Plenário, 2746/2015 – Plenário, 2747/2015- Plenário, dentre tantos outros.

3.1.4. Cita que contrariamente ao manifestado pela recorrente, a BELEM RIO apresentou a declaração de integralidade da proposta econômica prevista no §1º do art. 63, da Lei 14.133, estando presente na habilitação da recorrida, com entrega no prazo legal.

3.1.5. Quanto a possível excesso de 1 hora por dia trabalhado no cálculo das horas noturnas citado pela recorrente, o §2º da Cláusula Vigésima Sétima da Convenção é textual quanto à previsão das 8

horas diárias para computo do adicional noturno (22:00 às 06:00). Não se tratando de prorrogação, mas de horário predeterminado pelo regulamento coletivo. Assim, não há retificação a ser feita em suas planilhas. E mais, ainda que o entendimento fosse outro, de modo algum poderia acarretar desclassificação, pois haveria uma redução desse custo (com adicional noturno), inclusive melhorando a lucratividade da recorrida.

3.1.6. No que se refere os custos com substitutos, a recorrente projetou, sem fundamentação legal e de forma fantasiosa, uma planilha totalmente diferente da utilizada no certame licitatório, da qual está discordando de sua formatação, bem como mostra discordância em relação à jurisprudência do TCU. Todavia, no momento oportuno de apresentar impugnação contra a planilha de custos, não o fez, o que representa preclusão.

3.1.7. Que a recorrente tenta tardiamente impugnar atos já superados.

3.1.8. Em relação ao Módulo 3, da PCFP, a recorrente acredita que a recorrida deixou de prever o direito aos 3 dias adicionais por cada novo ano de trabalho, referente ao aviso prévio, consoante dispõe a Lei 12.506/2011. Que os percentuais de API e APT, apresentados nas planilhas, abrangem apenas os titulares.

3.1.9. Quanto ao APT e ao API, cita que tendo por base o entendimento que consta no modelo de TR da AGU, o cálculo básico para se obter o percentual do Aviso Prévio Trabalhado é o seguinte para o primeiro ano de contrato: Fórmula do APT: $[(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\%$ é o índice. À partir do segundo ano de contrato, este percentual é considerado custo não renovável e o cálculo passa a considerar apenas os 03 dias adicionais, que correspondem à 1/10 do primeiro ano $[(1 \text{ salário integral} / 03 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 0,194\%$ é o índice. Já para o API, o cálculo é: $1 \text{ salário integral} \times (1 \text{ mês não trabalhado} / 12 \text{ meses}) \times 5\% \text{ estatística} = 0,42\%$ $1 \text{ salário integral} \times (1 \text{ mês não trabalhado} / 12 \text{ meses}) \times 5\% \text{ estatística} = 0,42\% \times 10\% = 0,042\%$

3.1.10. Na prorrogação contratual, os custos com aviso prévio são reduzidos à 10%, do estimado inicialmente, isto porque passado o primeiro ano ao qual fizeram jus aos 30 dias, à partir do segundo este custo recai sobre apenas 03 dias adicionais, os quais representam 1/10, do percentual primário. Nas planilhas da recorrida, que obedeceram ao modelo da administração, estão computados os custos do primeiro ano. A partir do segundo ano, estes custos não mais corresponderão à 0,42% e 1,94%, respectivamente, mas à 1/10, desses totais, atendendo ao previsto na Lei nº 12.506/2011, em consonância ao enunciado nos Acórdão, Acórdão 1904/2007 e 3006/2010, todos do Plenário do TCU.

3.1.11. Por fim, solicita a manutenção da decisão que declarou-a vencedora e, por conseguinte, que a autoridade superior decida pela improcedência integral das razões de recurso pela total falta de fundamentação legal.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de apoio, e tem amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Convém consignar que **os órgãos integrantes do SISG devem observância aos normativos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, como é o caso da Superintendência Regional de Polícia Federal em Rondônia e da Instrução Normativa n. 5/2017 SEGES/ME.**

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja.

4.1. AUSÊNCIA DOS REFLEXOS SOBRE DSR

4.1.1. A Reforma Trabalhista de 2017, Lei n. 13.467/2017, excluiu o direito ao DSR para os contratos de jornada 12x36 por entender que o repouso de 36 horas após as 12 horas trabalhadas já é suficiente para o trabalhador.

4.1.2. Convém trazer à luz o Parecer nº 01324/2019/CJU-SP/CGU/AGU que ao final pugna que:

“Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, adotamos as seguintes conclusões no presente feito:

1. Com o advento do art. 59-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, o empregado em jornada de 12x36 horas não faz jus a qualquer pagamento extra relativo ao descanso semanal remunerado ou em feriado, bem como ao trabalho em feriado e à prorrogação do trabalho noturno.

2. Por força do art. 611-A da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre a lei ao dispor sobre jornada de trabalho. Portanto, ainda que a reforma trabalhista se aplique aos contratos de trabalho anteriormente vigentes, se os direitos excluídos pela lei estiverem assegurados em convenção ou acordo coletivo, continuarão valendo – até que sejam também abolidos pela própria convenção ou acordo coletivo.

3. Os valores relativos ao reflexo do adicional noturno no descanso semanal remunerado também devem ser excluídos, pelos seguintes motivos:

3.1. Pela interpretação literal:

3.1.1. O reflexo do adicional noturno no DSR é pago a título de descanso semanal remunerado, e não a título de adicional noturno. Assim, enquadra-se na disposição do art. 59-A, parágrafo único, da CLT. Se a remuneração mensal do empregado abrange os pagamentos devidos pelo DSR, então abrange também o reflexo do adicional noturno, por ser verba de DSR.

3.2. Pela interpretação lógica:

3.2.1. O empregado em jornada de 12x36 horas é contratado e remunerado pelo período mensal, computando tanto os dias trabalhados quanto os folgados, e não por dia ou turno de trabalho. Assim, o art. 59-A, parágrafo único, da CLT replica a mesma regra do descanso semanal remunerado que já valia para o empregado mensalista (art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49): considera-se que sua remuneração mensal já abrange os pagamentos devidos pelo DSR.

3.2.2. O adicional noturno é um percentual incidente sobre a remuneração mensal do empregado. Significa dizer que o adicional noturno é calculado sobre a remuneração tanto dos dias trabalhados quanto dos folgados. Assim, no valor final do adicional noturno pago ao empregado, uma proporção corresponde aos dias de efetivo trabalho, e outra proporção corresponde aos dias de descanso.

3.2.3. Assim, o adicional noturno sujeita-se à regra do art. 59-A, parágrafo único, da CLT, considerando-se que seu cálculo já embute as horas noturnas dos dias de descanso, de sorte que nenhum reflexo deve ser cobrado em separado, sob pena de “bis in idem”.

4. Porém, continua valendo a regra geral do art. 611-A da CLT, acerca da prevalência da convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho sobre a lei, quando dispuser sobre jornada de trabalho. Caso a convenção ou acordo coletivo vigente assegure, por cláusula específica para a jornada 12x36, a incidência extra do adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado, então o empregado fará jus a tal verba remuneratória, que não poderá ser abolida pelas partes contratantes. Caso contrário, se não houver tal cláusula específica para a jornada 12x36, vigorará a disciplina normativa inscrita no art. 59-A da CLT, sem a cotação do referido reflexo.” Grifo nosso.

4.1.3. Nesse sentido a CCT 2024/2026 (RO000062/2024- SEI 34979250) estabelece em sua Cláusula Vigésima Sétima - Da jornada de trabalho especial de 12x36:

“A jornada de trabalho será de doze horas seguidas de trabalho 12x36 horas de descanso, não sendo devidas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou indenizado, o intervalo para repouso e alimentação.

Parágrafo primeiro - Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.”

4.2. DIA DO VIGILANTE - CLÁUSULA DÉCIMA DA CCT 2024/2026 (RO000062/2024) - CUSTOS

4.2.1. Quanto a referência de que no posto de 44 horas não foi cotado o “dia do vigilante”, item remuneratório previsto na Cláusula Décima da CCT/RO dos vigilantes, destacamos que a Administração Pública contratante não se vincula a determinações contidas em CCT que tragam custos mínimos operacionais nos termos do § 1º do art 135 da lei 14.133/21 já consolidado, inclusive, no art. 6º, da IN SEGES n. 5/2017. Vejamos:

“Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”

4.2.2. Tal item, deve ser tratado nos custos administrativos das empresas licitantes e não teria o condão de desclassificar a proposta, cuja materialidade frente ao valor mensal/global é incapaz de justificar a sua rejeição, sendo a situação perfeitamente enquadrável na hipótese prevista pelo item 7.9, do ANEXO VII-A, da IN 05/2017 SEGES/MP c/c art. 63 do mesmo normativo que prevê que **a contratada suporte as consequências de eventuais erros no preenchimento de sua planilha**, se tais erros não afetarem a segurança da contratação.

4.3. DECLARAÇÃO DO §1º DO ART. 63 DA LEI 14.133/2021

4.3.1. De forma contrária ao alegado pela recorrente, foi previsto no item 7.8 do Edital a exigência de o licitante apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

4.3.2. Em consonância com o previsto, a recorrida, apresentou referida declaração, vide item 10 da proposta apresentada, do qual consta:

“10. Declaramos que os preços contidos nesta proposta compreendem a integralidade de todos os custos e despesas referentes ao objeto da licitação, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, transporte, mão de obra, encargos sociais, atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto. (corresponde a declaração do item 7.8 do Edital).”

4.3.3. Como também apresentou a recorrida, via anexo no sistema, declaração específica em apartado, assinada eletronicamente dia 25/9/2024.



A
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024
DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2024
HORÁRIO: 10H (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

DECLARAÇÃO

BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.433.496/0002-70, sito à Avenida Nicarágua, nº 1660, bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-144, Porto Velho – RO, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Victor Souza Flexa, portador da Carteira de Identidade nº 4467272PC/PA e do CPF nº 531.779.592-34, **DECLARA**, de que suas propostas econômicas compreendem a Integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

VICTOR SOUZA
FLEXA:531779
59234

Assinado de forma
digital por VICTOR
SOUZA
FLEXA:5317795923
4

BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA
CNPJ Nº 17.433.496/0002-70
VICTOR SOUZA FLEXA
RG 4467272 PC/PA
CPF Nº 531.779.592-34

4.4. EXCESSO DE 1H POR DIA TRABALHADO – PLANILHAS 12 HORAS NOTURNAS

4.4.1. Esclarecemos que a hora noturna trabalhada é computada de maneira reduzida: 52m e 30s (equivale a 1,1428 da hora diurna, ou seja, $60m/52,5m=1,1428$).

4.4.2. O embasamento legal do adicional noturno encontra-se no artigo 73 da CLT, em que a jornada noturna compreende o período laborado entre 22h e 05h do dia seguinte = 08 horas noturnas ($7 \times 1,1428=8$).

4.4.3. Ademais, na Cláusula Vigésima Sétima está expressamente previsto que em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, remunerados para os períodos laborados entre as 22h e 6h, que totalizam 8h, o que só reforça a previsão dos custos de 8 horas noturnas.

4.5. QUANTIDADE DE VIGILANTES - CUSTOS DE REPOSIÇÃO - PROVISÃO PARA RESCISÃO

4.5.1. A licitação apresenta a exigência de 6 postos diurnos 12x36, 8 postos noturnos 12x36 e 1 posto diurno de 44 horas, correspondendo a 29 vigilantes e, não 27 como apontado pela recorrente.

4.5.2. Destaca-se que o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços previsto no Anexo C do Edital, teve por base o Anexo VII-D da IN 5/2027 e o modelo apresentado no sítio de [compras.gov.br](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos) Planilha de formação de custos - <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos>, para as contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, não foi objeto de impugnação, momento oportuno para eventuais questionamentos.

4.5.3. O submódulo 2.1 dos citados documentos, contempla o 13º (décimo terceiro) Salário, **Férias** e Adicional de Férias. Sendo assim, o modelo do Anexo C-A do Edital, sugeriu para o preenchimento

do 2.1 que fossem orçados tais custos.

4.5.4. Veja que durante o gozo de férias do titular usar-se-á a remuneração do módulo 1 para o repositor, enquanto o titular por sua vez será remunerado pela rubrica férias acumulada do submódulo 2.1.

4.5.5. Se considerados os percentuais sugeridos pela recorrente (quadros da fl. 5 do recurso) para os Postos de GMI-VLA-PBO 12X36 DIURNAS - de 9,14% (2.1 – A), 2,42% (2.1 – B) e 7,27% (4.1 – A), ter-se-ia o valor total de R\$ 415,01. Além disso, os percentuais de 2,42% e 7,27% (férias e adicional de férias) sugeridos não totalizam os 12,10% para a conta vinculada. Diferentemente, os percentuais apresentados pela recorrida para os mesmos campos, 8,33%, 11,18% e 0,93%, estão de acordo com o modelo do Anexo C-A do Edital, que totalizam R\$ 450,48 e 12,10% (férias e 1/3 constitucional), superior ao sugerido pela recorrente.

4.5.6. Adicionalmente, destacamos que a base de cálculo dos submódulos 2.1 e 4.1 é a remuneração e estão em conformidade com recente licitação do TCU, Pregão Eletrônico n. 042/2024 de 24/07/2024 - TC 015.042/2024-3 – UASG 30001, de mesmo objeto (Serviços de Vigilância).

4.5.7. Lembramos ainda que **os encargos do módulo 4 são expectativas de ocorrências.**

4.5.8. Aparentemente a recorrente desconhece o modelo de planilha de formação de custos da Instrução Normativa n. 05/2017.

4.5.9. Acerca do aviso prévio trabalhado tem-se que a partir da primeira prorrogação do contrato será de 0,194% em face do Acórdão TCU 1.186/2017 Plenário, nos termos da Lei n. 12.506/2011, bem como, o aviso prévio indenizado passará para 0,042%, após o primeiro ano de vigência, equivalentes aos 3 dias a mais por ano de serviço.

4.5.10. Os valores de férias, adicional de 1/3 de férias, bem como, FGTS já estão provisionadas respectivamente nos módulos 2.1, 4.1 “A” e módulo 2.2. “H”.

4.5.11. A SR/PF/RO nos contratos que envolvem prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, como previsto no Edital do certame, trabalha com a conta vinculada onde os percentuais de férias e adicionais de 1/3 de férias são retidos mensalmente para a conta vinculada, no total de 12,10%, conforme indicado no Anexo XII da IN n. 05/2017, inciso III, § 3º do art. 121 e art. 142 da Lei 14.133/2021, bem como o percentual de 4% referente a multa do FGTS sobre os avisos Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado e 8,33% correspondente ao 13º salário, conforme item 14 do Anexo XII - CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO, da IN 5/2027 SEGES/ME, disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>.

4.5.12. Ou seja, independentemente do percentual cotado pelas empresas em suas planilhas de custos quanto aos submódulos 2.1 ou 4.1, em que ambos tem como base de cálculo a remuneração, haverá a retenção de 12,10% para a conta vinculada a título de Férias e o respectivo terço constitucional, em consonância com a legislação e jurisprudência do TCU, o qual no Acórdão 2161/2021-TCU-Plenário trouxe a obrigatoriedade da observância do percentual definido de 12,10% para fins de provisão de férias e adicional de férias:

“9.3.1. a inobservância, do percentual de 12,10%, para fins de provisão de férias e adicional de férias, nas situações de utilização de Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação, como mecanismo de controle interno de gerenciamento de risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada, verificada no submódulo 2.1 da planilha de custos do Pregão Eletrônico 5/2021, descumpre o art. 18, §§ 1º, I, e 4º c/c os itens 1.2, “a”, do Anexo VII-B e 14 do Anexo II, da IN SEGES/MP 05/2017, e o item 2.4.1 do Caderno de Logística da Conta Vinculada-SEGES/MP”

4.5.13. Nesse diapasão, convém mencionar, que os valores retidos na conta vinculada conforme histórico das contratações anteriores deste órgão mostram-se suficientes para cobertura dos custos referentes às dispensas de terceirizados quando da solicitação pela empresa contratada, observado portanto, o normativo legal.

4.6. DO LUCRO E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

4.6.1. O lucro previsto nas planilhas apresentadas pela **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70**, não teria o condão de desclassificar referida proposta, cuja materialidade frente ao valor mensal/global é incapaz de justificar a sua rejeição, sendo a situação perfeitamente enquadrável na hipótese prevista pelo item 7.9, do ANEXO VII-A, da IN 05/2017 SEGES/ME c/c art. 63 do mesmo normativo, que prevê que a contratada suporte as consequências de eventuais erros no preenchimento de sua planilha, se tais erros não afetarem a segurança da contratação. Aliado a isso, tem-se que a proponente deverá assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta global, conforme disposto no art. 63 da mencionada IN 05, em que eventuais equívocos no dimensionamento dos quantitativos da proposta da licitante, serão com ônus à contratada.

4.6.2. O julgamento da exequibilidade se dá com base no valor global da proposta, pois o critério de julgamento adotado é o menor valor global, cuja análise deve ser feita pelo conjunto dos itens e não de forma isolada.

4.6.3. A análise da exequibilidade da proposta não é exaustiva, haja vista que essa é uma responsabilidade da licitante.

4.6.4. Corrobora esse entendimento o Acórdão nº 3092/2014 Plenário do Tribunal de Contas:

*“Não há vedação legal à atuação, por parte das empresas contratadas pela Administração Pública Federal, **sem margem de lucro ou com margem de lucro mínimo**, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)” (grifo nosso).*

4.6.5. A alegação de inexecuibilidade de proposta numa licitação é de fácil apresentação e de difícil comprovação, se consideradas as espinhosas e divergentes posições doutrinárias sobre o tema.

4.6.6. O Professor Marçal Justen Filho em seu “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, discorda do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, para ele, “deve-se impor uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. Afirma, ainda, que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é o licitante executar aquilo que ofertou. Mais adiante, pondera que **não cabe à Administração tornar-se fiscal da lucratividade privada**. Aliás, orienta que **a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal**. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.”

4.6.7. Convém citar o seguinte trecho do voto que fundamentou o Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara, da relatoria do Min. Zymler:

*“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que **ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.**”*

4.6.8. Em outra assentada, o TCU no Acórdão nº 963/2004, ratifica tal posicionamento, nos seguintes termos: “52. *Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.*”

4.6.9. Assim, mencionamos ainda que a recorrida declarou “Ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou

financeiras com a contratante.” e que “os preços contidos nesta proposta compreendem a integralidade de todos os custos e despesas referentes ao objeto da licitação, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, transporte, mão de obra, encargos sociais, atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto”.

4.6.10. Lembramos que a legislação regente da matéria buscou estabelecer uma solução de compromisso com outros valores também relevantes como - Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Operacional, implementação da Conta Vinculada, Garantia contratual, considerando que a licitação não é um fim em si mesmo e que a escassez dos recursos públicos exige a busca de soluções contratuais economicamente vantajosas.

4.6.11. Relevante observar que as Agentes de Contratação desta Regional norteiam-se pelos princípios basilares da Administração Pública, elencados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, destacando-se neste caso, os princípios da legalidade, impessoalidade, do interesse público, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da competitividade.

4.6.12. Vale destacar que na licitação em comento prezou-se pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidades para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino em observância as normas de regência.

4.6.13. Desse modo, considerados os dados levantados, às consultas referenciadas, qualificações exigidas, contratos da recorrida com outros órgãos e ainda que houve disputa acirrada entre as licitantes na fase de lances e, principalmente, que a **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70**, atendeu aos requisitos previstos no Edital, afastando as alegações da recorrente.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, tendo por base os documentos anexados no sistema pela recorrida e as consultas e análises efetuadas, decide esta pregoeira, na esfera de suas atribuições, acompanhada pela equipe de apoio, **CONHECER do recurso, para julgá-lo IMPROCEDENTE** pois não vislumbramos motivação para rever a posição adotada no presente certame, sempre em observância aos princípios basilares da licitação, à legislação de regência, pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

5.2. Dessa forma, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela Recorrente, **mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do Pregão nº 90003/2024 a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70** por atender as exigências previstas em edital.

5.3. Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

5.4. Desta maneira, submeto a presente decisão e os documentos citados à Ordenadora de Despesas da Superintendência Regional de Polícia Federal em Rondônia para conhecimento, apreciação, exame e decisão.

5.5. Esta decisão encontra-se disponibilizada no portal da Polícia Federal no link <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2024/rondonia> – Pregão Eletrônico.

Porto Velho/RO, na data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
MARCELA GOMES SERAFIM MENDES
ADM - Mat. 11.771
Pregoeira da SR/PF/RO

(assinatura eletrônica)
LAIRA GIACOMETT DE CARVALHO
Agente Administrativo - Mat. 11.709
Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **LAIRA GIACOMETT DE CARVALHO**, Agente **Administrativo(a)**, em 09/10/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GOMES SERAFIM MENDES**, **Administrador(a)**, em 09/10/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37644421&crc=B1C74ED4.
Código verificador: **37644421** e Código CRC: **B1C74ED4**.